



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, KARLA ROSANE SANTOS RABELO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS

Direito de Petição em,
Processo Administrativo Licitatório: nº 2025043160
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90116/2025
Objeto: Aquisição de Cesta Básica.

VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.580.697/0001-76, com sede à Rua Leopoldo de Bulhões, nº 927, Bairro São João, Catalão – GO, neste ato representada por sua sócia administradora, a senhora Walda Ayres de Souza Pereira, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, com endereço profissional na Rua Frederico Campos, 140, Centro, Catalão, Estado de Goiás, (mandato em anexo), nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, interpor:

DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO

Em FACE DA **RESPEITÁVEL DECISÃO,** PROLATADA PELA DOUTA **AGENTE DE CONTRATAÇÕES,** **QUE DECLAROU A PETICIONÁRIA,** como **INABILITADA** no Processo licitatório registrado acima em epígrafe.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I- BREVE SINOPSE DOS FATOS

Antes de tudo, faz-se importante ressaltar a Vossa Excelência, que, em 18/11/2025 a Secretaria publicou Edital de Pregão Eletrônico nº 90116/2025, cujo objeto é a aquisição de cesta básica, com Sessão prevista para 03/12/2026.

Durante a fase de lances, a Peticionária classificou-se em 6º lugar. Contudo, as cinco primeiras colocadas foram inabilitadas por razões diversas, tais como: ausência de apresentação de amostras, desconformidade dos produtos apresentados com as especificações editalícias e insuficiência na comprovação da composição de custos.

Convocada na sequência, a Peticionária apresentou toda a documentação exigida, inclusive a composição de preços devidamente instruída com documentos comprobatórios, como orçamentos e notas fiscais, atendendo integralmente às exigências do edital. Superada essa etapa, foi instada a apresentar amostra dos produtos, a qual foi regularmente entregue e aprovada pelo órgão licitante.

Diante do cumprimento integral dos requisitos habilitatórios e técnicos, a Recorrente foi declarada vencedora do certame.

No curso da execução contratual, em 26/02/2026, a Peticionária protocolizou pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro (protocolo nº 2026008033 – em anexo), devidamente instruído. Ao analisar o pleito, a Procuradoria Jurídica manifestou-se contrariamente, sob o argumento de que a elevação dos custos seria previsível e de natureza sazonal. Não obstante, o próprio parecer reconheceu a ocorrência de aumento



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

expressivo e imprevisível em determinados itens essenciais da cesta básica, notadamente o feijão (Parecer em anexo).

Ato contínuo, em 31/03/2026, foi enviado um e-mail para a empresa Peticionária (em anexo) no qual a Agente de Contratações informa da negativa do pedido, porém chama a empresa para a negociação.

A empresa responde positivamente ao convite de negociação e em 23/04/2026, protocola Pedido de Reconsideração do Pedido de Reequilíbrio (Protocolo nº 2026016991). Na referida petição há pedido de suspensão do feito enquanto o pedido não for respondido. Frisa-se que, até a presente data, tal protocolo não foi analisado.

De forma absolutamente surpreendente e em manifesta afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, em 22/04/2026, a Agente de Contratação comunicou, por e-mail, a inabilitação da Peticionária, sem prévia decisão fundamentada acerca do pedido pendente. No mesmo dia, foi publicado Despacho determinando a reabertura do certame e a convocação das empresas remanescentes.

Durante a sessão, a empresa Comercial Moraes Araras (CNPJ nº 08.847.305/0001-45) manifestou interesse em fornecer as cestas pelo preço anteriormente contratado (R\$ 92,59). Ela teve sua documentação aprovada, mas restou inabilitada por não apresentar amostra.

Na sequência, foi convocada a empresa Distribuidora São Francisco, a qual declarou não possuir condições de executar o contrato pelo valor originalmente pactuado (R\$ 92,59), ofertando, em substituição, o valor de R\$ 108,00 por unidade – preço ofertado por ela durante o certame.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Distribuidora apresentou composição de custos.

A Administração dispensou a apresentação de amostras sob o argumento de suposto conhecimento prévio das marcas indicadas.

Ao final, a empresa foi declarada habilitada.

Destaca-se que a Peticionaria, até a data de 06/05/2026, entregou cestas a Administração.

Diante desse cenário de sucessivas ilegalidades e violações aos Princípios que regem a Administração Pública, não restou alternativa à Peticionaria senão interpor o presente recurso administrativo/Direito de Petição, visando à restauração da Legalidade, da Isonomia e da Lisura do Certame.

II- DO MÉRITO – DA INABILITAÇÃO ILEGÍTIMA DA PETICIONÁRIA – RESOLUÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora o procedimento licitatório em questão tenha por objeto a formação de Ata de Registro de Preços, é pacífico que tal instrumento, ainda que não se confunda integralmente com o contrato administrativo típico, **gera vínculo jurídico entre as partes**, submetido ao regime de direito público e aos princípios que regem a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A Ata de Registro de Preços confere à empresa registrada **legítima expectativa de contratação**, devendo a Administração observar



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

rigorosamente a ordem de classificação e as condições pactuadas, sempre que optar pela aquisição do objeto registrado.

Dito isso, verifica-se que a Administração, de forma absolutamente irregular, promoveu a exclusão da Peticionária da Ata e sua consequente inabilitação, **sem a instauração de processo administrativo prévio**, em manifesta afronta ao ordenamento jurídico.

Conforme narrado, a Peticionária vinha cumprindo regularmente suas obrigações, inexistindo qualquer apontamento formal de inadimplemento contratual, atraso ou descumprimento das condições pactuadas.

O único fato superveniente foi a formulação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o qual, ainda que indeferido, **não autoriza, por si só, a extinção do vínculo administrativo**, tampouco, tem o condão de provocar a exclusão da empresa do certame.

Nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, a extinção do contrato administrativo — aplicável, por analogia, às atas de registro de preços — **depende de motivação formal e da prévia instauração de processo administrativo**, com garantia do contraditório e da ampla defesa:

[...]

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser **formalmente motivada** nos autos do processo, **assegurados o contraditório e a ampla defesa**, as seguintes situações:

[...]



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Frisa-se que a Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa, além de constar expressamente na Lei de Licitações e Contratos, se trata de Princípio Constitucional Basilar do Estado Democrático de Direito.

Suprimir tal Direito da Recorrida é ferir, de morte, a própria Carta Cidadã.

No caso concreto, contudo, a Administração simplesmente comunicou, por e-mail, a inabilitação da Peticionária, sem prévia instauração de procedimento formal, sem oportunizar manifestação e **sem decisão administrativa devidamente motivada**, especialmente diante da existência de pedido de **reconsideração pendente de análise**.

Tal conduta configura flagrante violação:

- ao **Devido Processo Legal Administrativo**;
- aos Princípios do **Contraditório e da Ampla Defesa**;
- ao Dever de **Motivação dos Atos Administrativos**;
- e ao Princípio da **Segurança Jurídica**.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a rescisão ou exclusão de particular em relação jurídica administrativa **sem prévio processo administrativo é ato NULO DE PLENO DIREITO**. Vejamos alguns julgados:

[...]

DIREITO ADMINISTRATIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

POR INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ATO NULO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado por sociedade individual de advocacia contra ato do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba (SEMAE), que rescindiu unilateralmente o Contrato n. 100115/2024, celebrado sob a égide da Lei n. 14.133/2021. O impetrante alegou que o ato foi praticado sem a instauração de processo administrativo prévio, com violação às garantias do contraditório e da ampla defesa. A sentença concedeu a segurança, para anular o ato de rescisão e restabelecer o vínculo contratual até o término originalmente pactuado. O SEMAE apelou, ao argumento da legalidade da rescisão por interesse público, sem necessidade de contraditório formal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a rescisão unilateral de contrato administrativo por interesse público exige processo administrativo prévio com contraditório e ampla defesa; (ii) estabelecer se a notificação para rescisão amigável e o prazo para recurso após o ato supre essa exigência; (iii) determinar se a motivação do ato foi adequada e suficiente e (iv) examinar se a natureza intuitu personae do contrato de serviços advocatícios e o princípio do formalismo moderado dispensam o contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura, de forma expressa e irrestrita, o contraditório e a ampla defesa também nos processos administrativos, conforme art. 5º, LV, o que se aplica aos contratos administrativos, inclusive, na hipótese de rescisão por interesse público.

4. A Lei n. 14.133/2021, nos arts. 137 e 138, exige procedimento administrativo com motivação formal e contraditório mesmo para rescisão unilateral por



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

interesse público, os quais constituem dispositivos legais complementares e não, excludentes.

[...] (TJSP. Processo nº 1005991-71.2025.8.26.0451. Relator Desembargador Martin Vargas. DJe 07/11/2025. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/5286043699> . Acesso em 05/05/2026).

[...]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESCISÃO UNILATERAL - INADIMPLEMENTO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE - LUCROS CESSANTES DEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

A despeito da possibilidade de rescisão unilateral dos contratos administrativos, deverá ser observado o contraditório e da ampla defesa, sob pena de reconhecimento da nulidade do ato administrativo.

[...] (TJ MG. Processo nº 5001135-83.2023.8.13.0012. Relator Desembargador Alberto Diniz Júnior. DJe 25/07/2024. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2624773072>. Acesso em 05/05/2026)

[...]

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PREÇOS - CANCELAMENTO DA ATA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

- O descumprimento das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços pode ensejar a rescisão unilateral do contrato, por parte da Administração, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 79 da Lei nº 8.666/93 e art. 20 do Decreto nº 7.892/13).

[...] (TJMG. Processo nº 682742-93.2022.8.13.0000. Relator Desembargador Magid Nauef Láuar. DJe 31/01/2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1757215814>. Acesso em 05/05/2026)



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A última jurisprudência carreada deixa evidente que, para que uma empresa seja excluída de uma Ata de Registro de Preços deve haver instauração de processo administrativo.

Excelência, ao rescindir o contrato/ata de registro de preços unilateralmente, sem ter realizado processo administrativo, de forma clara, a Administração fere uma série de Princípios Constitucionais.

Com a perpetração dos atos ilegítimos, a Administração macula a lisura do presente Certame, sendo absolutamente nulos todos os atos praticados desde a rescisão.

Ademais, a existência de pedido administrativo pendente de apreciação reforça a ilegalidade do ato, pois evidencia que a Administração **decidiu de forma prematura e arbitrária**, sem esgotar a via administrativa e sem analisar integralmente os argumentos da Recorrente.

Dessa forma, a inabilitação da Peticionária revela-se manifestamente ilegítima, devendo ser declarada nula, com a consequente invalidação de todos os atos subsequentes praticados no certame.

III- DOS TERMOS CONCLUSIVOS

Excelência, conforme demonstrado, a condução do presente Certame fere uma série de Princípios e Direitos de alçada Constitucional e Legal, especialmente os seguintes:



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- i. Devido Processo Legal;
- ii. Contraditório e Ampla Defesa;
- iii. Direito Adquirido;
- iv. Segurança Jurídica;
- v. Motivação dos Atos Administrativos;
- vi. Teoria dos Motivos Determinantes, entre outros.

Nesse sentido, considerando todas as ilegalidades e inconstitucionalidades presentes, que maculam de morte a lisura do Certame, não há outra saída senão retroceder os atos a declaração de inabilitação da Peticionária, declarando nulos todos os atos posteriores.

Conforme mencionado, a própria instauração de processo administrativo de rescisão/exclusão de Ata restou prejudicado, uma vez que a Peticionária vinha cumprindo a contento com a entrega dos insumos solicitados. Frisa-se, não existe nenhuma notificação para a Peticionária no sentido de que ela não estaria atendendo o Contrato.

Assim, considerando as flagrantes inconstitucionalidades, não nos resta outra alternativa, em caso do não provimento do presente pedido, solicitar os seguintes encaminhamentos:

- i. Que os presentes autos sejam encaminhados para o Controle Interno do Município, para que ele se manifeste sobre as inconstitucionalidades suscitadas;



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- ii. Que os presentes autos sejam encaminhados para o Procurador-Geral do Município, para que ele se manifeste sobre as inconstitucionalidades suscitadas;
- iii. Cópia integral de todos os atos administrativos referentes ao processo em questão, desde a fase interna da licitação até o julgamento da presente petição, bem como do processo administrativo do Pedido de Reequilíbrio e do Pedido de Reconsideração. **Tais documentos serão utilizados para embasar futura ação judicial, bem como para encaminhamento à Corte de Contas (Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM-GO), ao Ministério Público do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (MP – TCM/GO) e ao Ministério Público do Estado de Goiás.**

Conforme narrado alhures, o Certame está transcorrendo normalmente e, atualmente, se encontra na fase de interposição de recursos.

Considerando que o presente Direito de Petição possui o condão de influenciar diretamente o andamento da licitação, seria sensato conceder efeito suspensivo a presente peça, haja vista que ela pode influenciar diretamente a marcha do referido Certame.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, ***REQUER:***



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- i- O RECEBIMENTO e o PROCESSAMENTO do presente Direito de Petição, termos da Legislação Pátria;
- ii- A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ao presente pedido;
- iii- Que Vossa Excelência declare como nula a ilegal rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços, bem como declare como nula a inabilitação da Peticionária, decretando a nulidade de todos os atos subsequentes, desencadeando os demais atos de praxe;
- iv- A JUNTADA DOS DOCUMENTOS que a este acompanham.

Em sede de pedidos subsidiários, caso Vossa Excelência não dê provimento ao presente pedido:

- iv. Que os presentes autos sejam encaminhados para o Controle Interno do Município, para que ele se manifeste sobre as inconstitucionalidades suscitadas;
- v. Que os presentes autos sejam encaminhados para o Procurador-Geral do Município, para que ele se manifeste sobre as inconstitucionalidades suscitadas;
- vi. Que nos seja fornecido, via e-mail (aguiar.cesario@gmail.com), cópia integral de todos os atos administrativos referentes ao processo em questão, desde a fase interna da licitação até o julgamento do presente pedido,



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

bem como do processo administrativo do Pedido de Reequilíbrio e do Pedido de Reconsideração. **Tais documentos serão utilizados para embasar futura ação judicial, bem como para encaminhamento à Corte de Contas (Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM-GO), ao Ministério Público do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (MP – TCM/GO) e ao Ministério Público do Estado de Goiás.**

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 06 de Maio de 2026.

Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão

OAB-GO n° 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira

OAB-GO n° 55.178

Lucas Sambrana dos Santos

OAB-GO n° 57.817